PARECER Nº 280/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 050/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que "autoriza o Poder Executivo a abrir no Gabinete do Prefeito, o crédito especial no montante de R$ 141.967,21 (cento e quarenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos)".

Em resumo, o projeto propõe a abertura de crédito adicional especial mediante utilização de recursos decorrentes de anulação de despesa de dotação anterior, sem que isso implique, portanto, na geração de nova despesa em função da anulação de recursos de dotações existentes.

Em sua justificativa o proponente sustenta que "o referido crédito adicional especial se faz necessário para viabilizar a inclusão no orçamento municipal da ação "001.001.001.04.122. 0002.2057 – CIMMVI - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL E MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS VALE DO ITAPECERICA". Salienta-se que a ação a ser aberta neste projeto possui como origem de anulação de recursos da mesma secretaria, portanto, todo o montante somente poderá ser gasto conforme sua finalidade. O referido gasto será utilizado para necessidade de atendimento da demanda, sempre obedecendo às necessidades e as normativas legais vigentes. Cumpre ressaltar, de maneira detalhada, por projeto/atividade, que o presente Projeto de Lei tem como objetivo a delimitação dos seguintes gastos: 001.001.001.04.122.0002.2057 – CIMMVI - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL E MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS VALE DO ITAPECERICA. Justifica-se a criação da ação acima, em decorrência da Ratificação do Protocolo de Intenções nos termos da Lei nº 9.470/2024. Cumpre-se esclarecer que os valores do referido projeto, decorre do valor estabelecido na ata da assembleia geral para aprovação do orçamento e metodologia do contrato de rateio das despesas administrativas e de licenciamento ambiental do CIMMVI."

Documento assinado digitalmente - 2E0-3YE-JK8-Z5W
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de matéria orçamentária, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe, desta forma, ao Legislativo Municipal, expedir normas necessárias à regulação das questões orçamentárias que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, compete ao Legislativo Municipal autorizar a realização de modificações e/ou adequações no orçamento do ente federativo.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto apresentado encontra amparo no art. 11, I da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, especificamente em razão do disposto no inciso V, do referido dispositivo legal.

Documento assinado digitalmente - 2E0-3YE-JK8-Z5W
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a abertura de créditos adicionais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Considerando as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis às questões orçamentárias, verifica-se que o projeto de lei cumpre todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Na forma do art. 42, da Lei nº 4.320/1964 os créditos adicionais de natureza especial e suplementar, destinados à abertura de elementos de despesa não previstos no orçamento ou ao reforço de dotação orçamentária, respectivamente, devem necessariamente ser autorizados por lei cuja aprovação compete ao Poder Legislativo. Na forma do art. 43, da referida lei, a abertura dessa espécie de crédito depende da demonstração da existência de recursos disponíveis para fazer face à despesa e da exposição da justificativa quanto a necessidade dessa adequação.

> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Em relação aos créditos que podem ser objeto de remanejamento para satisfação das exigências do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, imperioso considerar o que dispõe o §1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/1964:

Documento assinado digitalmente - 2E0-3YE-JK8-Z5W
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

> Art. 43. […]
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

E dispõe ainda o art. 46 da Lei nº 4.320/1964 que o ato que promover a abertura do crédito adicional indicará a importância, a espécie e a classificação da respectiva despesa.

Procedida à análise do projeto, observa-se o atendimento às exigências do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, indicando a origem dos recursos destinados à satisfação do crédito adicional que se pretende autorizar.

A documentação encaminhada pelo Executivo Municipal comprova a existência de recursos disponíveis no exercício corrente, considerada a anulação de despesas constantes das seguintes dotações orçamentárias: 02.01.01.04.122.0002.2055 - PARTICIPAÇÃO NA AMVI - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ITAPECERICA 3.3.70.41.00 - F. 0035 - Fonte 1500 - Contribuições.

Da mesma forma, considerando as disposições do art. 46, da Lei nº 4.320/1964, o projeto de lei em questão satisfaz as exigências normativas de detalhamento e especificação da respectiva despesa indicada.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - 2E0-3YE-JK8-Z5W
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 050/2025.

Divinópolis, 21 de agosto de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 050/2025

Documento assinado digitalmente - 2E0-3YE-JK8-Z5W
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 21/08/2025 às 18:42:37

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 21/08/2025 às 18:42:38 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 22/08/2025 às 15:01:24 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 26/08/2025 às 11:43:40 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 26/08/2025 às 12:11:29 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

2E0 3YE JK8 Z5W